

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 1/2020, que institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da Rede Particular situados no município do Recife disponibilizarem cardápio especial adequado às necessidades dietéticas de alunos portadores de alergia alimentar e dá outras providências; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1/2020**, de autoria do Vereador Samuel Salazar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da Rede Particular situados no município do Recife disponibilizarem cardápio especial adequado às necessidades dietéticas de alunos portadores de alergia alimentar.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa tem por escopo efetivar a promoção da qualidade de vida em prol do aluno portador de alergia alimentar.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda ao que dispõe o art. 6º, incisos I e II, da LOMR, que reproduz o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Isso porque, embora o art. 24, incisos XII e XV, da CF/88, assegure ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “*previdência social, proteção e defesa da saúde*” e “*proteção à infância e à juventude*”, respectivamente, é cediço que, no exercício dessas atribuições concorrenciais, compete à União apenas estabelecer normas gerais, enquanto que os Estados seriam competentes para suplementar os instrumentos normativos gerais estatuídos.

Assim, apesar de não haver, nos incisos do art. 24, menção aos municípios como entes competentes para legislar acerca de proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em consideração, também, o texto do art. 30, de modo a abarcar as particularidades locais dos municípios.

De mais a mais, o art. 227 da Carta Magna afirma que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa feita, a proposta em análise disciplina tema de relevante interesse da sociedade local, não havendo qualquer óbice que impeça sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 1/2020, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

É o parecer

Recife, 9 de março de 2020.

ERIBERTO RAFAEL
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1/2020, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

MARCOS DI BRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente

Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente